



3612

Município de Maringá  
Estado do Paraná

**MENSAGEM DE LEI Nº 98/2015**

Maringá, 23 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

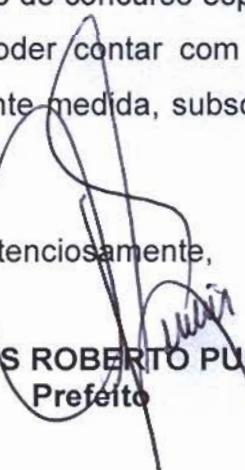
Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Nobres Pares o incluso Projeto de Lei Complementar que objetiva alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 966/13.

A presente proposição tem por objetivo prorrogar o prazo vislumbrado pelo referido diploma legal, no que concerne aos ocupantes de outros cargos públicos que desenvolviam atividades de assessor de fiscalização, bem como os que atuavam na área de Auditoria de Saúde, embora ocupantes de outros cargos.

Desta forma, com a prorrogação supracitada, os mesmos continuarão a perceber os vencimentos dos símbolos FGF e FGFI, ou Gratificação de Encargos Especiais no patamar de 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, tendo em vista o trâmite do certame Processo nº 1757/2015, que visa a contratação de instituição responsável pela elaboração de concurso específico.

Certo de poder contar com a atenção e colaboração dessa Casa de Leis na aprovação da presente medida, subscrovo-me, renovando os protestos de apreço pelos seus integrantes.

Atenciosamente,

  
CARLOS ROBERTO PUPIN  
Prefeito

**EXMº. Sr.  
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá  
N E S T A**



## Município de Maringá Estado do Paraná

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.569/2015**

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 966/2013 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,**

### **LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º.** O §3º do artigo 83 da Lei Complementar nº 966/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83...

(...)

**§ 3.º** A partir da entrada em vigor desta Lei, não poderão ser designados novos servidores para o exercício da função gratificada símbolo FGF e FGFI, sendo assegurado aos servidores efetivos ocupantes de outros cargos públicos, que não o de agente fiscal, e que estejam na data de entrada em vigor desta Lei, desenvolvendo atividades de assessor de fiscalização, símbolo FGF e FGFI, a possibilidade de continuidade do exercício de tal função, conforme o interesse da Administração Pública, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, a fim de evitar solução de continuidade do setor de fiscalização, sendo extintas tais funções ao vagarem."

**Art. 2º.** O artigo 84 da Lei Complementar nº 966/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. Os servidores efetivos que atualmente estejam designados para as funções de Auditoria na área da saúde poderão continuar a realizar as funções inerentes ao cargo de Auditor em Saúde, criado por esta Lei, percebendo uma Gratificação por Encargos Especiais no percentual de 25% (vinte e cinco por



## Município de Maringá Estado do Paraná

cento) do respectivo vencimento inicial, pelo prazo de até 3 (três) anos a partir da entrada em vigor desta Lei, prazo em que a Administração Municipal deverá realizar concurso público e consolidar o pessoal do novo cargo."

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Paço Municipal,** 23 de novembro de 2015.

CARLOS ROBERTO PUPIN  
Prefeito

Daniel Romanuk Pinheiro Lima  
PROCURADOR GERAL  
OAB/PR 46.285



## **LEI COMPLEMENTAR N. 966.**

**Autor: Poder Executivo.**

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores públicos efetivos do quadro geral da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Maringá.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte**

**LEI COMPLEMENTAR:**

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO PLANO E SEU ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1.º** Fica instituído o novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR – dos servidores públicos ativos do quadro geral da Administração Pública, Direta e Indireta, do Poder Executivo do Município de Maringá, submetidos ao regime estatutário, dispondo sobre a classificação dos cargos públicos, segundo suas características e atribuições, nos respectivos grupos de formação e subgrupos ocupacionais, bem como a descrição de suas atribuições, os requisitos para ingresso, a carga horária e os respectivos vencimentos.

**Parágrafo único.** Os dispositivos desta Lei não se aplicam aos servidores do magistério e do Poder Legislativo, contemplados em plano de carreira instituídos por lei própria, nem aos servidores inativos ou pensionistas, salvo quanto aos inativos ou pensionistas do quadro geral do Poder Executivo que possuam paridade decorrente da Emenda Constitucional n. 41/2003.

#### **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

**Art. 2.º** O Plano de Carreira é o conjunto de medidas que oportuniza o desenvolvimento e crescimento funcional do servidor público municipal efetivo e tem como



seguintes, sendo-lhes permitido progredir apenas uma referência a cada três anos, mesmo que o servidor possua titulação que lhe permitiria progredir mais de uma referência.

**§ 1.º** A primeira promoção dos servidores, decorrente da implantação desta Lei, deverá ocorrer em 1.º de julho de 2014.

**§ 2.º** Excepcionalmente, a Comissão Permanente de Promoção, prevista no art. 58, para análise da primeira promoção decorrente da implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração será composta de 10 (dez) servidores efetivos estáveis.

**Art. 83.** Os atuais ocupantes dos cargos de Agente Fiscal poderão continuar a realizar as funções inerentes ao cargo de Auditor Tributário, criado por esta Lei, percebendo uma Gratificação por Encargos Especiais no percentual de 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento inicial, pelo prazo de até 3 (três) anos a partir da entrada em vigor desta Lei, prazo em que a Administração Municipal deverá realizar concurso público e consolidar o pessoal do novo cargo.

**§ 1.º** Ficam extintas, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, todas as Funções Gratificadas símbolo FGF e FGF1, existentes na estrutura administrativa municipal, pagas aos ocupantes dos cargos efetivos de Agente Fiscal.

**§ 2.º** Os servidores ocupantes do cargo efetivo de Agente Fiscal serão enquadrados um nível à frente daquele em que seriam enquadrados conforme a regra prevista no art. 79, a fim de absorver totalmente o valor da função gratificada FGF.

**§ 3.º** A partir da entrada em vigor desta Lei, não poderão ser designados novos servidores para o exercício de função gratificada símbolo FGF e FGF1, sendo assegurado aos servidores efetivos ocupantes de outros cargos públicos, que não o de agente fiscal, e que estejam, na data de entrada em vigor desta Lei, desenvolvendo atividades de assessor de fiscalização, símbolo FGF e FGF1, a possibilidade de continuidade do exercício de tal função, conforme o interesse da Administração Pública, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, a fim de evitar solução de continuidade do setor de fiscalização, sendo extintas tais funções ao vagarem.

**Art. 84.** Os servidores efetivos que atualmente estejam designados para as funções de Auditoria na área da saúde poderão continuar a realizar as funções inerentes ao cargo de Auditor em Saúde, criado por esta Lei, percebendo uma Gratificação por Encargos Especiais no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo vencimento inicial, pelo prazo de até 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor desta Lei, prazo em que a Administração Municipal deverá realizar concurso público e consolidar o pessoal do novo cargo.

**Art. 85.** Os servidores reconduzidos ao cargo efetivo de Agente de Vigilância pelo art. 74, poderão continuar a realizar atividades inerentes ao cargo de Guarda Municipal, conforme o interesse da Administração, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos a partir da



## LEI COMPLEMENTAR N. 979.

Autor: Poder Executivo.

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 966/2013 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

### LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte parágrafo no artigo 12 na Lei Complementar n. 966/2013, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. É requisito para a posse o não-exercício ou não-aposentadoria em cargo ou emprego público não-acumuláveis."

Art. 2º Ficam alteradas as redações dos seguintes incisos, parágrafos e artigos da Lei Complementar n. 966/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, observadas as exigências de escolaridade, aptidão e qualificação profissional, nos termos da lei, sendo-lhes reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso público. (NR)

(...)

Art. 59. (...)

(...)



**LEI COMPLEMENTAR N. 979.**

II – estiver aposentado pelo regime próprio do Município na data da entrada em vigor desta Lei; (NR)

(...)

Art. 79. O enquadramento dos servidores efetivos no plano de cargos, carreira e remuneração fixado por esta Lei se dará da seguinte forma: (NR)

I – sempre na referência I do Subgrupo Ocupacional previsto para o seu cargo no artigo 67 desta Lei;

II – no nível correspondente na tabela de enquadramento do grupo previsto para o seu cargo no artigo 67, conforme Anexo IX desta Lei. (NR)

(...)

Art. 83. (...)

(...)

§ 1.º Ficam extintas, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, todas as Funções Gratificadas símbolo FGF e FGFI existentes na estrutura administrativa municipal, pagas aos ocupantes dos cargos efetivos de Agente Fiscal. (NR)

§ 2.º Os servidores ocupantes do cargo efetivo de Agente Fiscal serão enquadrados um nível à frente daquele em que seriam enquadrados conforme a regra prevista no art. 79, a fim de absorver totalmente o valor da função gratificada FGFI. (NR)

§ 3.º A partir da entrada em vigor desta Lei, não poderão ser designados novos servidores para o exercício de função gratificada símbolo FGF e FGFI, sendo assegurado aos servidores efetivos ocupantes de outros cargos públicos, que não o de agente fiscal, e que estejam, na data de entrada em vigor desta Lei, desenvolvendo atividades de assessor de fiscalização, símbolo FGF e FGFI, a possibilidade de continuidade do exercício de tal função, conforme o interesse da Administração Pública, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, a fim de evitar solução de continuidade do setor de fiscalização, sendo extintas tais funções ao vagarem. (NR)